

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000677/94 - 40
SESSÃO DE : 16 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857
RECURSO Nº : 117.941
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

IPI NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS. CLASSIFICAÇÃO
TARIFÁRIA. Conforme pronunciamento da DINOM/COSIT/SRF,
classifica-se na posição 8703.33.04.00 da TAB/TIPI o veículo
Mitsubishi Pajero, tipo "JIPE", código V36WNHL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de
ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

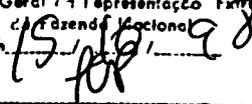
Brasília-DF, em 16 de abril de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

19 5 OUT 1998

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/04/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS
ÁLVARES FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERREIRA GOMES, CAMILO STEINER (suplente) e ZORILDA SCHALL
(suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e CELSO
FERNANDES.

RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, por ter julgado improcedente lançamento efetuado pela Alfândega do Porto de Vitória.

Em questão o Auto de Infração de fls. 01 a 12, decorrente de ação fiscal na contribuinte acima qualificada, em que foi constatado erro de classificação fiscal de 12 veículos novos, de uso misto, marca MITSUBISHI, modelo PAJERO, tipo JEEP, código V36WNHL, ano de fabricação 1994, motor diesel de 2.835 cilindradas, conforme Declarações de Importação registradas em 20/05/94. A descrição da infração é a seguinte :

“Falta de recolhimento do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no estabelecido na regra geral para interpretação (RGI) 3.ª do Sistema Harmonizado (SH), pois o veículo importado trata-se de um veículo de uso misto nos termos das Notas Explicativas do SH, não se tratando de “Jipe”, porque não necessita de mudança estrutural para modificar seu uso de transportar pessoas ou cargas leves.”

O autuante entendeu que a mercadoria deveria ser classificada no código 8703.33.0600, “Veículos de uso misto”, com alíquotas de 35% para o I.I. e de 25% para o I.P.I.. A autuada a classificara no código 8703.33.0400, “Jipes”, alíquotas de 35% e 8%, respectivamente.

Foi exigido da contribuinte:

a-) I.P.I. resultante da diferença das alíquotas da classificação realizada pela contribuinte da atribuída pelo autuante;

b-) multa de 100%, prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento do I.P.I.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

c-) acréscimos legais.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte alega, em resumo, que:

a-) trata-se de discussão de matéria de direito e o fisco, ao reexaminar critério de classificação, ou seja, critério de interpretação jurídica da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, esbarra nas vedações legais previstas nos artigos 149 e 146 do Código Tributário Nacional. A ação fiscal é, portanto, insubsistente;

b-) a classificação tarifária constante do despacho aduaneiro tem amparo na interpretação dada pelo Ato Declaratório Normativo n.º 32, de 28/09/93, que estabeleceu os requisitos para que os veículos de passageiros possam ser enquadrados como "JIPES" e, portanto, enquadrados nos códigos TIPI/TAB ali citados - 8703.23.0700 e 8703.32.0400, entre outros. O Ato referiu-se somente aos "veículos de passageiros", sem mencionar os "veículos de uso misto", porque estes se incluem naquele conceito, o que pode ser conferido pelo texto da posição 8703 da TAB/TIPI/SH, onde se lê: "Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente os CONCEBIDOS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS (exceto os da posição 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") e os automóveis de corrida.". A interpretação, que foi aplicada a situações pretéritas, conforme artigo 106, I, do C.T.N., ainda é válida, pois não foi alterada por nenhum outro Ato Declaratório Normativo;

c-) o Parecer Normativo COSIT/DINOM n.º 02/94 não revogou o disposto no A. D.(N) n.º 32/93, já que procurou tão somente definir critério de classificação para "veículos de passageiros que atendam simultaneamente às especificações de JIPES e de VEÍCULOS DE USO MISTO";

d-) veículos de passageiros que atendam cumulativamente aos requisitos técnicos constantes do A.D.(N) n.º 32/94 devem ser conceituados como JIPES e, portanto, sua classificação deve ser feita pelos códigos TAB autorizados por aquele Ato. O veículo MITSUBISHI PAJERO atende àqueles e a outros requisitos;

e-) o disposto na Regra Geral Complementar - R.G.C. 1 da NBM/SH deve ser aplicado para a determinação do item e do subitem tarifário. Sendo o conceito de JIPES mais específico do que o conceito de OUTROS/VEÍCULOS DE USO MISTO, deve ser aplicada a RGI 3.ª;

f-) a interpretação dada pela fiscalização é insustentável, pois não deu ao veículo a conceituação de JIPE que o mesmo possui e acenou para um critério inaplicável, sem apoio na NBM;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

g-) os JIPES MITSUBISHI PAJERO são veículos de passageiros, que não se empregam no “transporte de pessoas e mercadorias”, na aceção das Notas Explicativas do SH - posição 8703;

h-) se o critério proposto pelo P.N. 02 de 24/03/94 tivesse definido a classificação tarifária de acordo com a RGI 3.ª, “c”, nos códigos reservados aos veículos de uso misto, por figurarem estes em último lugar na ordem numérica, tal definição seria resultado das alterações e desdobramentos previstos na Portaria M.F. n.º 73, de 17/02/94. Neste caso, decorrência da Criação de Texto, criou-se também o mecanismo que ensejou, com relação ao I.P.I., alteração de alíquota com referência à tributação pré-existente, o que esbarrou no artigo 6.º da Portaria 73/94;

i-) a Superintendência da Receita Federal em São Paulo , através da Orientação NBM/DISIT-8.ª. RF n.º 258/93, decidiu consulta sobre os veículos MITSUBISHI PAJERO, entendendo que:

“Tratam-se de veículos utilitários, próprios para transporte de pessoas e/ou cargas ou equipamentos, em qualquer terreno, fora de estrada ou em estradas normais, pavimentadas ou não.

Os referidos veículos apresentam-se dotados de tração nas quatro rodas e de local para receber guincho, devendo, por conseguinte, enquadrarem-se no âmbito da posição 8703, subposição 23 ou 32, de acordo com o combustível utilizado, nos códigos dos “JIPES”.

Em face do acima exposto, com fundamento nas 1.ª e 6.ª Regras Gerais Interpretativas, combinadas com a Regra Geral Complementar, todas da NBM/SH (TIPI/TAB), proponho se responda à interessada que os veículos utilitários ora sob análise, classificam-se na TAB, aprovada pela Portaria MEF no. 058/91, como JIPE, nos seguintes códigos:

<i>Mercadorias (resumidamente)</i>	<i>Código TAB (dependendo das características)</i>
--	--

<i>veículos JIPE, MITSUBISHI PAJERO</i>	<i>8703.32.0400 8703.32.0400 8703.23.0700”;</i>
---	---

Os veículos em questão são os mesmos, tendo a orientação confirmado o enquadramento tarifário indicado nas DI's;

j-)a Informação COSIT/DINOM n.º 177/94 diz que “mesmo na vigência do Parecer Normativo COSIT/DINOM n.º 02/94, somente a decisão de segunda instância pode confirmar ou alterar a decisão de primeira instância, nos



RECURSO N° : 117.941
ACÓRDÃO N° : 303-28.857

termos da legislação em vigor". Aquela decisão de primeira instância continua, portanto, válida, já que não foi resolvida ainda a pendência em segunda instância;

k-) nos termos do artigo n.º 101, III, do Decreto-Lei n.º 37/66 combinado com o artigo 359, II, "c", do RIPI, descabe a exigência da multa do Art. 364, inciso II, do RIPI, já que o procedimento do importador deu atendimento à orientação do A.D.N. n.º 32/93;

l-) protesta pela juntada de laudos técnicos, comprovando o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos pelo A. D. (N) n.º 32/93, formulando os quesitos .

Examinando a questão, a autoridade julgadora de primeira instância, pronunciou-se da seguinte forma :

"4. DO EXAME DA QUESTÃO PRELIMINAR

A questão preliminar proposta pela autuada diz respeito à capacidade do Fisco de promover, "sponte sua", a revisão dos lançamentos aduaneiros, citando, em socorro à sua tese, os artigos 149 e 146 do CTN que, a seu juízo, vedariam ao Fisco tal iniciativa.

Tal proposição é inteiramente inconsistente, pois o artigo 146 do CTN não se adequa ao caso em tela, de vez que não ocorreu alteração nos critérios jurídicos adotados, que se resumem às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, objeto da Convenção Internacional aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n.º 71, de 11/10/88, e posta em execução pelo Decreto n.º 97.409, de 23/12/88. Por outro lado, o artigo 149 do CTN, bem ao contrário do que pensa a autuada, impõe ao Fisco a obrigação de rever o lançamento efetuado, dentre outros casos, "quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória" (inciso IV). Assim, desde que o Fisco entenda que houve erro de classificação de mercadoria que importe em diferenças de tributo a recolher, cabe-lhe, necessariamente, revisar o lançamento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

A Revisão Aduaneira, por conseguinte, é um procedimento legítimo, respaldado no CTN e fundamentado, ainda, no art. 54 do Decreto-lei n.º 37/66. Está definida no artigo 455 do Regulamento Aduaneiro como o "ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho



RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

aduaneiro. com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado”.

À vista do que foi dito, REJEITO, portanto, "in totum", a QUESTÃO PRELIMINAR proposta pela atuada.

5. DO EXAME DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

De início, considera-se dispensável a PERÍCIA TÉCNICA solicitada pela atuada para comprovação das características técnicas dos veículos em tela, uma vez que não é necessária ao deslinde da questão, conforme se verá adiante. Pode-se até admitir, como premissa, que os veículos atendem às condições prescritas no AD(N) COSIT nº 32/93. A questão central levantada pelo Fisco é a de que tais mercadorias atendem também às condições classificatórias de “veículos de uso misto”, segundo o esclarecimento proporcionado pelas Notas Explicativas da NBM/SH. Aliás, a própria especificação dos veículos, feita pelo importador, cita o “uso misto” atribuído aos mesmos (vide as DIs em exame).

O assunto já foi exaustivamente examinado pelo órgão superior da Receita Federal encarregado da classificação tarifária, merecendo um Parecer Normativo, o de nº 02, de 24/03/94, que vincula as decisões de processos de consultas no âmbito da SRF. No que pertine, transcreve-se, a seguir, o teor deste Parecer:

“5. Entretanto, se um veículo de passageiros atender simultaneamente às especificações de "JIPE" e de "VEÍCULOS DE USO MISTO", assim definido pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 87.03, verbis:

“Entendem-se por veículos de uso misto, na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares sentados no máximo (incluído o do motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias.”

será classificado com base na 3ª RGI da NBM/SH (TIPI/TAB) , já que existem duas subposições ou itens para enquadrá-los.

6. Como existem códigos próprios para enquadramento dos “jipes” e dos “veículos de uso misto” não se aplica a RGI 3ª “a”, pois

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

ambos são específicos. Aplica-se, no caso, a RGI 3ª “c”, ou seja, o enquadramento será no código situado no último lugar na ordem numérica.

7. Há na NBM/SH (TIPI/TAB) os códigos 8703.22.05 (01 e 99), 8703.23.10 (01, 02 e 99), 8703.24.08 (01 e 99), 8703.31.0400, 8703.32.0600 e 8703.33.0800 que englobam os “veículos de uso misto”, de acordo com o motor (de explosão ou de compressão) e de sua cilindrada, e os códigos 8703.22.0400, 8703.23.0700, 8703.24.0500, 8703.31.0300, 8703.32.0400 e 8703.33.0400 que englobam os “jipes” com os mesmos motores e cilindradas. Assim, os veículos de passageiros que atendam às condições para serem classificados como JIPES e como VEÍCULOS DE USO MISTO, devem ser classificados, por aplicação da RGI 3ª “c”, combinada com a (RGC-1), ambas da NBM/SH (TIPI/TAB), nos códigos referentes aos VEÍCULOS DE USO MISTO, porque esses códigos estão em ordem numérica superior ao dos jipes.”

Tendo em vista que o Parecer Normativo alude à dupla classificação da mesma mercadoria, vale mencionar que esta condição, que se materializou com a publicação, no D.O.U. de 17/02/94, da Portaria MF 73/94 (anteriormente, portanto, à data de importação dos veículos em tela), apenas se aplicaria ao “Jeep Mitsubishi Pajero” caso este veículo tivesse, simultaneamente, as características de “jeep” e de “veículos de uso misto”, conforme declarado pelo importador no Anexo III das DIs, o que convalidaria o auto de infração, neste aspecto.

Vale esclarecer que, pela publicação da mencionada Portaria, em 17/02/94, foram criados os códigos 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.24.0801, 8703.24.0899 e, pela sua retificação, publicada em 22/03/94, foram acrescentados os códigos 8703.31.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0600 e 8703.90.0500, todos alusivos a “veículos de uso misto”.

Cite-se, a respeito, o Parecer COSIT n.º 523, de 16/05/94 que, respondendo a requerimento formulado pela ABEIVA – ASSOICAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS IMPORTADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, fixou claramente a vigência dos códigos acima aludidos. A conclusão do referido Parecer é integralmente transcrita abaixo.

“13. À vista do exposto, conclui-se que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

a-) nas importações de veículos realizadas pelas associadas da requerente, deverá se observada a classificação fiscal vigente na data de registo das declarações de importação respectivas na repartição aduaneira competente;

b-) os veículos dos códigos relacionados no Ato Declaratório (Normativo) n.º 32/93, sujeita-se ao entendimento constante desse mesmo ato se suas declarações de importação tiverem sido registradas antes de 01/01/94, data a partir da qual se iniciou a produção dos efeitos da Portaria Ministerial n.º 73/94;

c-) os mesmos veículos, se tiverem tido suas declarações de importação registradas a partir de 01/01/94 e atenderem, simultaneamente, às especificações relativas a "jipe" e a "veículos de uso misto" deverão ser classificados em códigos referentes a veículos de uso misto;

d-) o enquadramento em códigos referentes a veículos de uso misto objeto da retificação da Portaria n.º 93/74, publicada no DOU de 22/03/94, far-se-á em relação aos veículos cujas declarações de importação tenham sido registradas a partir dessa data, uma vez que tal retificação, como salientado no item 4 do presente parecer, tem características de lei nova".

Cabe ressaltar, entretanto, que em processo de consulta sobre classificação tarifária do "Jipe Mitsubishi Pajero - Modelo 1993" (Processo n.º 13814.002295/92-81), a Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal (SP), por intermédio da Orientação NBM/DISIT-8ª RF n.º 258, de 14/09/93, decidiu classificar este veículo nas posições relativas a "jipe", adotando os códigos 8703.32.0400 e 8703.23.0700. Esta decisão foi corroborada pelo Despacho Homologatório COSIT (DINOM) n.º 245, de 21/12/94 (cópia à fl. ***), publicado no D.O.U. de 29/12/94. Neste Despacho, a autoridade fiscal assim se expressa:

"Como a Orientação em referência tratou de veículos que atendem integralmente ao ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT n.º 32/93, e que não atendem às condições estabelecidas no Parecer Normativo COSIT/DINOM n.º 02/94 para serem considerados como veículos de uso misto, HOMOLOGO, com base no item 2 da IN da SRF n.º 59/85, a Orientação NBM/DISIT-8ª RF n.º 258/93..."

O Despacho Homologatório da COSIT/DINOM, órgão competente para decisões em processos de consulta sobre a classificação das mercadorias, reconhece que os veículos tipo JEEP Mitsubishi Pajero não possuem características para serem



RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

considerados veículos de uso misto, a despeito dos importadores assim o descreverem nas declarações de importação.

Observe-se que, no caso em apreço, os veículos foram enquadrados no código 8703.33.0400, tendo em vista que a cilindrada do motor excedia o limite de classe arbitrado em 2.500 cm³. Contudo, como o que distingue o "veículo de uso misto" é a carroceria e não a potência do motor, é mister considerar extensível ao código em questão o entendimento exarado pela DINOM. Aliás, corroborando tal concepção, em outro processo de consulta (10880.34844/94-58), este formulado em 29/09/94 pela própria COIMEX, a DINOM, através do Despacho Homologatório nº 28/95, ratificou a posição contida na Orientação NBM/DISIT-8ª RF nº 236/94, que classificou os diversos modelos de Pajeros, inclusive o de que trata o presente processo, nos códigos relativos a JIPES, "por cumprirem integralmente as especificações constantes do ADN/COSIT nº 32/93 e possuírem bancos fixos (não rebatíveis)".

6. DA CONCLUSÃO E DA INTIMAÇÃO

ISTO POSTO, tendo em vista os dispositivos legais que embasaram o auto de infração de fls. 01/12, e

CONSIDERANDO o Despacho Homologatório COSIT(DINOM) n.º 245/94 estabelece que os veículos Jipe Mitsubishi Pajero não possuem as características que permitam a sua classificação como "veículos de uso misto" e, portanto, diversamente do entendimento que originou o auto de infração em exame;

CONSIDERANDO, também, que o Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 28/95 (fls.477/480) confirmou, entre outros modelos, a classificação dos veículos em causa em código relativo a JIPE;

CONSIDERANDO que, nos termos do item IV da Portaria SRF n.º 3.608, de 06/07/94, os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO IMPROCEDENTE o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido.

Em cumprimento ao que determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93,

RECORRO DE OFICIO deste ato, desde já, ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.”

Atendendo a despacho desta Câmara, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Tecnologia para a realização de perícia visando responder a quesitos, elaborados pela empresa e acrescidos pelos conselheiros. O Relatório Técnico INT n.º 103181, de 02/01/97 traz, em suma, o seguinte:

“...1) Se os veículos tipo “jeep”, marca MITSUBISHI, modelo PAJERO, objetos dos processos em tela, atendem, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos pelo Ato Declaratório (Normativo) n.º 32/93 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), da Secretaria da Receita Federal (anexo LXII);

Resposta: Sim.

2) Se, além dos requisitos enumerados no citado AD(N), os veículos em discussão apresentam outros que lhes confirmam a característica essencial e específica de “jeep”;

Resposta: Sim, conforme o parágrafo 8 adiante.

3) Se os veículos se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT n.º 32/93 ou no Parecer Normativo n.º 02/94 da COSIT (anexo LXIII);

Resposta: Se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT n.º 32/93.

4) Se os veículos JIPE MITSUBISHI PAJERO, objeto dos processos em tela, podem ser considerados “veículos de uso misto”, na acepção do critério legal inserido nas NESH, posição 8703, ou seja, .. “aqueles cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

estrutura tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias”.

Resposta: Os veículos periciados possuem três fileiras de bancos, todos posicionados transversalmente ao sentido de deslocamento do móvel, que preenchem a totalidade da área útil do seu único habitáculo. Tais bancos se encontram firmemente fixados no assoalho do veículo, não sendo, desta forma, escamoteáveis. Em cada banco existem cintos de segurança do tipo três pontos, para cada passageiro individualmente, sendo que dois pontos são fixados no reforço do assoalho e o terceiro na coluna lateral do veículo. Tal fixação ocorre em todos os bancos, onde nas segunda, terceira e quarta colunas de cada lado existem fixações dos terceiros pontos de cada cinto em desenho apropriado que permite a retração automática dos cintos, quando liberados pelo usuário, por meio de mecanismos existentes entre a forração interna e a chapa da carroceria (fotografia n.º 5). Assim, com esta estrutura, os veículos analisados não possuem espaço físico próprio e específico que permita o transporte de mercadorias, não podendo, em consequência, serem caracterizados como veículos de uso misto, na acepção do que consta no Parecer Normativo n.º 02/96, da COSIT, e de acepção do critério legal inserido na NESH, posição 8703.”

Após complementar a questão n.º 2, discorrendo ao longo de duas laudas sobre outras características complementares essenciais e específicas de “jeep” constantes dos veículos periciados, o INT acrescenta que “...este INSTITUTO é de opinião que o veículo avaliado está em conformidade com os quesitos estabelecidos no Ato Declaratório n.º 32/93, de 28 de setembro de 1993, exarado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, não se enquadrando no Parecer Normativo n.º 02/94 do mesmo órgão.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

VOTO

Por estar de inteiro acordo com seu teor, adoto o voto do ilustre Conselheiro desta Câmara Guinês Álvares Fernandes, proferido por meio do Acórdão n.º 303-28.869, de 16/04/98, que transcrevo a seguir:

“A preliminar argüida carece de embasamento legal e foi bem repelida pela decisão recorrida. Em verdade, a revisão aduaneira é procedimento legal fundamentado no artigo 54, do Decreto-Lei 37/66, normatizado pelo artigo 455, do Regulamento Aduaneiro, e obrigatória, quando se verifique falsidade, erro ou omissão de qualquer informe obrigatório, consoante dispõe o artigo 149 do Código Tributário Nacional, sem que isso implique em alteração de critérios jurídicos.

A matéria de mérito sob desate neste feito, está fixada em se decidir se os automóveis “Mitsubishi-Pajero,” especificados nos documentos acostados aos autos, podem ser classificados como “Jipes”, ou enquadrados como “veículos de uso misto” .

As Declarações de Importação que legitimaram o ingresso no território nacional foram registradas em 18/05/94.

Antes da operação, a empresa Brabus Auto Sport Ltda, que figura como importadora, efetuou consulta regulamentar à S.R.R.F. da 8a. Região, para orientar-se sobre a exata classificação de tais veículos, fornecendo as suas especificações e descrevendo-os expressamente como veículos mistos, destinados ao transporte de pessoas e cargas e dotados de bancos rebatíveis.

Ainda em 14.09.93, antes da chegada da mercadoria, a S.R.R.F da 8a. Região, decidiu a consulta pelo enquadramento dos veículos como “jipe”, recorrendo de ofício à Coordenação do Sistema de Tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

Em 29.09.93 foi editado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 32/93, fixando os requisitos para a classificação fiscal desses veículos. Em 29.03.94, o Parecer Normativo n.º 02/94, estabeleceu que, se o veículo atende simultaneamente as especificações de “jipe” e de “veículo de uso misto”, este assim definido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado:

“entende-se por veículos de uso misto, na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares sentados, no máximo, incluindo o do motorista, cujo interior pode ser utilizado sem modificação de sua estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias ,”

será classificado com base na 3.ª R.G.I., da N.B.M.(SH) TIPI/TAB, já que existem duas sub-posições ou itens para enquadrá-los, exemplificando, nos itens 7 e 8, que nessa hipótese a classificação correta deveria orientar-se pela regra “3-C”, nos códigos referentes a “veículo de uso misto” porque posicionados em códigos superiores aos dos “jipes”.

Posteriormente, em 21.12.94, a COSIT-DINOM, examinando o recurso de ofício da consulta formulada pela importadora, emitiu o despacho nº 245/94, homologando a decisão da SRRF-8a Região, em abono da pretensão da consulente, afirmando que:

“os veículos atendem integralmente ao Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 32/93, e não atendem às condições estabelecidas no Parecer Normativo COSIT-DINOM n.º 02/94 para serem considerados como “veículos de uso misto”.

Sem questionar nesta oportunidade se a existência de bancos rebatíveis, como dispunham os veículos objeto da consulta, consoante expressamente declarou a interessada, não os tornavam como de uso misto, nos termos do Parecer Normativo nº 02/94, o fato é que a interessada pautou o seu procedimento com as cautelas devidas, em conformidade com a orientação oficial, materializada em instância definitiva no Despacho Homologatório COSIT-DINOM n.º 245/94.

De notar-se, ainda, que, após a edição do mencionado Parecer Normativo, em 29.09.94, a autuada, Cia. Importadora e Exportadora Coimex, formulou consulta sobre tais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

veículos, tendo o cuidado de declarar expressamente que atendiam as especificações do ADN/COSIT n.º 32/93 e possuíam bancos fixos, não rebatíveis, merecendo decisão pelo Despacho Homologatório COSIT-DINOM n.º 28, datado de 30.03.95, que confirmou a classificação dos veículos como "jipe".

O laudo fornecido pelo I.N.T. se me afigura de questionável importância para o desate da matéria versada neste feito, eis que decorrente de exame de dois veículos da mesma marca, porém de modelos 1997, um sem e outro com guincho, aludindo de passagem, que tinham conformidade com os do ano de 1994, informe que pela superficialidade, carece de força probante para o deslinde da questão, notadamente quando se verifica na documentação anexada que em 1994 tais veículos tinham bancos rebatíveis, recurso que não possuíam, ao tempo da perícia, os de 1997, examinados.

A inocuidade de se utilizar um modelo do ano de 1997, para servir de paradigma a outro fabricado em 1993, modelo 1994, pelo menos três anos mais antigo, avulta não só quando se conhece a versatilidade e celeridade das alterações procedidas a cada ano pela indústria automobilística estrangeira, mas igualmente quando se verifica que alguns dos requisitos estatuídos pelo ADN n.º 37/93 são cosméticos, como a furação para guincho no parachoques, ou opcionais, como o equipamento para medir inclinação (clinômetro), e o guincho, ou facilmente modificáveis ou removíveis, que podem decidir a sua classificação, como bancos rebatíveis ou não, geralmente fixados por parafusos, o que ilegítima a peça pericial, para os veículos objeto do feito.

De notar-se que, respondendo ao quesito 3, formulado por esta Câmara, que solicitava informar se os veículos se enquadravam nas especificações do AD(N) COSIT n.º 32/93 ou no Parecer Normativo n.º 02/94, limitou-se a responder que atendiam ao primeiro e não se enquadravam no P.N. n.º 02.94, do mesmo Órgão.

Embora seja evidente que o AD(N) n.º 32/93 tenha pretendido estabelecer requisitos para classificar como "jipe", um veículo rústico, despojado, destinado ao trabalho rural ou assemelhado e operação em terreno adverso, para gozar de alíquota privilegiada no I.P.I., a realidade estampada neste feito demonstra que, atendidos aqueles preceitos normativos, os autos sob

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

exame ostentam os mais modernos recursos tecnológicos, similares aos mais sofisticados automóveis de luxo nacionais ou importados existentes no mercado nacional, tais como ar condicionado, direção hidráulica, espelhos e vidros acionados eletricamente, relógio digital, rádio toca-fitas, bancos de couro, etc, em paradoxal conflito com os princípios que informam a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, que oscila desde a isenção ou baixa tributação para os produtos rudimentares, até a exigência de elevadas taxas aos de industrialização aprimorada, luxuosos e ou supérfluos, em obediência ao preceito de seletividade em função da essencialidade, estatuído no artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Tais considerações, no entanto, não conseguem ofuscar a evidência de que a prova produzida é de molde a demonstrar e convencer que o procedimento da Autuada foi sempre balizado e em consonância com a orientação normativa superior, reiterada em várias oportunidades.

Face ao exposto, e considerando que ao momento do desembarço dos veículos a importadora estava guarnecida por consulta decidida pela SRRF/8a. Região através da Orientação NBM-DISIT n.º 258/93, que concluiu pela classificação dos veículos como “jipe”, ratificada pelo Despacho Homologatório COSIT/DINON n.º 245, de 21/12/94, adicionando expressamente que os veículos “Mitsubishi Pajero” não atendiam às condições para serem incluídos no código de “veículos de uso misto”;

Considerando que tal decisão foi também reiterada em consulta formulada em 29/09/94 pela Autuada, que mereceu o Despacho Homologatório COSIT/DINON n.º 28/95, ratificando a posição que classificou os diversos modelos do veículo “Mitsubishi Pajero” nos códigos relativos a “jipes”, por cumprirem integralmente as especificações do ADN COSIT n.º 32/93;

Considerando finalmente que a Autuada classificou os veículos de conformidade com o decidido pela autoridade competente do Órgão Superior da Secretaria da Receita Federal;

VOTO por negar provimento ao recurso de ofício, para que seja mantida a r. decisão da instância singular.”

Pelos mesmos motivos, para o caso em tela, em que as Declarações de Importação foram registradas em 20/05/94, e, por concordar, adotando as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.857

alegações da douta autoridade de primeira instância, quando considera ser extensível ao código em questão o entendimento exarado pela DINOM, voto para que seja negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA